



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 033 /2007  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE 07/12/2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003391/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200408668  
RECORRENTE: MORADA NOVA AGROPECUÁRIA S/A MONASA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA.

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – EXTINÇÃO PROCESSUAL – AUÊNCIA DE PROVAS. O autuante não trouxe aos autos prova da acusação fiscal “omissão de saídas” imputada ao sujeito passivo. Decisão amparada no art. 54, I, “b” da Lei nº 12.732/97. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reforma da Decisão Condenatória Singular pela decretação, em grau de preliminar, da Extinção Processual em virtude da ausência de provas. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO:**

Em fiscalização na empresa autuada o agente fiscal constatou, conforme relato constante no Auto de Infração, que a mesma apresentou omissão de saídas conforme o levantamento de informação fiscal no pedido de baixa.

Apontou no lançamento o art. 92, §8/, incisos IV e V da Lei nº 12.670/96 como dispositivos legais infringidos e sugeriu a penalidade constante no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96.

A empresa autuada apresentou a sua Impugnação às fls. 21/25 argumentando, em grau de preliminar, a nulidade do auto de infração em virtude do cerceamento ao direito de defesa, da inexistência de notificação válida e da ausência de descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação. No mérito, alega que o sujeito passivo não efetuou nenhuma

operação de compra. Ressalta que desde maio de 1998 não vinha fazendo movimentações de qualquer espécie, bem como o produto comercializado pela mesma era alvo de recolhimento antecipado de ICMS na fonte, sujeito à substituição tributária; não tendo nenhum benefício em omitir entradas ou mesmo omitir saídas.

Na Instância Singular, conforme decisão colacionada às fls. 39/44, a Ação Fiscal foi julgada procedente.

O sujeito passivo, irresignado com a decisão condenatória de 1ª Instância, interpôs Recurso Voluntário às fls. 58/67 aduzindo, preliminarmente, a nulidade da ação fiscal em face do cerceamento ao direito de espontaneidade do contribuinte que se encontrava em processo de baixa cadastral. No mérito, afirma que não efetuara as compras constantes na Consulta de Controle de Mercadorias em trânsito; não sendo obrigada, conseqüentemente, a efetuar operações de saída de mercadorias que efetivamente não lhe foram destinadas. Pugna pela remessa do processo para a Célula de Perícias e Diligências a fim de que se requisite no arquivo a 2ª via dos documentos fiscais de entrada. Ressalta a imprestabilidade da conta mercadoria realizada para a comprovação da omissão de compras e o direito ao crédito destacado nas notas fiscais.

A Procuradoria Geral do Estado, *a priori*, adotou o Parecer nº 575/2006 da Consultoria Tributária no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância pela improcedência da ação fiscal. Entretanto, em Sessão de Julgamento, o douto Procurador do Estado se manifestou pela Extinção Processual.

É o Relatório.

#### **VOTO:**

O Auto de Infração posto a julgamento por esta Câmara versa sobre a acusação fiscal de omissão de saídas, nos exercícios de 1999 e 2000, no montante de R\$ 118.934,00 (cento e dezoito mil novecentos e trinta e quatro reais).

Conforme explicitado pela autoridade fazendária em suas Informações Complementares (fls. 03/04), a infração tributária fora constatada em virtude de a empresa autuada, embora constar nos controles internos COMETA notas fiscais de entrada destinadas à sua pessoa, não ter comprovado a saída quando do seu pedido de baixa cadastral.

Nos Demonstrativos das Contas Mercadorias dos exercícios de 1999 e 2000 colacionados aos autos às fls. 16 e 17 pelo agente do fisco só consta os valores relativos às somas das entradas listadas na Consulta Gerencial Consolidada anexa às fls. 15.

Por seu turno, o fiscal sequer informou os dados contidos nos livros e documentos fiscais entregues pelo sujeito passivo.

Assim, a simples Consulta Gerencial, anexada aos autos pelo autuante sem nem mesmo discriminar o número das notas fiscais de entrada e seus respectivos emitentes, não se presta, no presente caso, para comprovar a ocorrência do ilícito fiscal apontado na peça basilar.

O titular da ação fiscal não trouxe aos autos documentos que pudesse embasar a ação fiscal, impossibilitando, desta forma, a verificação da legalidade do crédito tributário cobrado na presente Ação Fiscal.

Portanto, não vislumbro no presente processo elementos suficientes para a consecução de um juízo de valor, de tal sorte que me vejo impossibilitado de adentrar no mérito uma vez que os elementos trazidos pelo autuante são insuficientes para caracterizar a infração.

Desta forma e levando-se em conta que o processo não está fundamentado em alicerce firmado de provas e elementos indispensáveis para sua caracterização, deve ser o presente AI declarado extinto nos termos do art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

**Art. 54. Extingue-se o processo:**

**I - Sem julgamento do mérito:**

**b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória monocrática e declarar, em grau de preliminar, a Extinção do feito Fiscal em razão da ausência de acervo probatório, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em Sessão e presente aos autos.

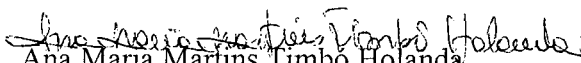
É o VOTO.

**DECISÃO:**

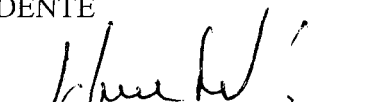
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MORADA NOVA AGROPECUÁRIA S/A MONASA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, declarando, em grau de preliminar, a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

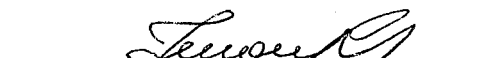
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **26** de janeiro de 2007.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO